

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13855/000.317/93-37

RECURSO Nº. : 86.949

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.998

acas

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, se afigura constitucional.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Havendo depósito das quantias questionadas, precedente a ação fiscal, descabem tais exigências, inclusive os juros de mora, tendo em vista a efetivação do depósito dentro do próprio mês do vencimento da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa de lançamento **EX-OFFICIO** sobre a parcela depositada em juízo, bem como a incidência de juros de mora a partir do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13855/000.317/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.998**

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13855/000.317/93-37

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.998

RECURSO Nº. : 86.949

RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA., com sede em Franca/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 17.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização da COFINS, na qual foi apurada falta de recolhimento dessa contribuição correspondente ao fato gerador ocorrido em 10/1992, cuja exigibilidade ficou suspensa, em respeito à liminar concedida à contribuinte, em Mandado de Segurança.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo alega que a ação do fisco viola a lei federal expressa, segundo a qual, em matéria tributária, o depósito integral da importância em discussão, veda qualquer tipo de ação por parte do fisco, contestando, ainda, a constitucionalidade da lei criadora da COFINS.

A autoridade singular julgou o litígio instaurado e sua decisão restou com a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - Comprovada a efetivação de depósito em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, tão somente nos limites do depósito efetuado, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário."

Feita a imputação proporcional dos depósitos efetuados, restou parcela sem exigibilidade suspensa, que consta da intimação de fls. 38, tendo em vista a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13855/000.317/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.998

diferença do valor da UFIR, entre a data do cálculo e a do efetivo depósito, bem como por ter o mesmo sido efetuado após o vencimento da contribuição.

A irresignação da contribuinte veio com a peça de fls. 40, na qual reafirma sua posição e contesta a diferença a ser satisfeita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13855/000.317/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.998**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

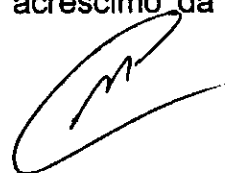
O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto básico da questão posta em discussão é a constitucionalidade da contribuição para a COFINS. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta espécie. No entanto, o Poder Judiciário, a quem compete tal apreciação, decidiu, pelo seu órgão máximo, o STF, que esta contribuição se afigura constitucional.

Assim, procedente é a exigência do recolhimento questionado.

Por outro lado, houve depósito da obrigação exigida no Auto de Infração. Mas este depósito não foi do total da obrigação, porquanto o valor em cruzeiros reais foi inferior ao devido, visto, não só pela conversão da UFIR do dia 19.11.92, quando deveria ter sido do dia 24 deste mesmo mês, data do depósito, quanto pela sua efetivação após o vencimento que ocorreu no dia 20.11.92, fato que ensejaria o acréscimo de multa de mora.

Feita a imputação dos valores, restou parcela da contribuição a ser exigida tornando-se procedente a autuação nesta parte, inclusive com acréscimo da multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13855/000.317/93-37
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.998

Relativamente a parcela efetivamente depositada, não cabe a aplicação da multa de ofício nem de juros moratórios, estes porquanto recolhidos dentro do próprio mês, sendo então, procedente o lançamento, apenas para formalizar a exigência, que permanece suspensa.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a multa de ofício sobre os valores efetivamente depositados (considerados após a imputação), bem como dos juros de mora sobre estes mesmos valores, cuja exigibilidade, nesta parte, permanece suspensa, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

